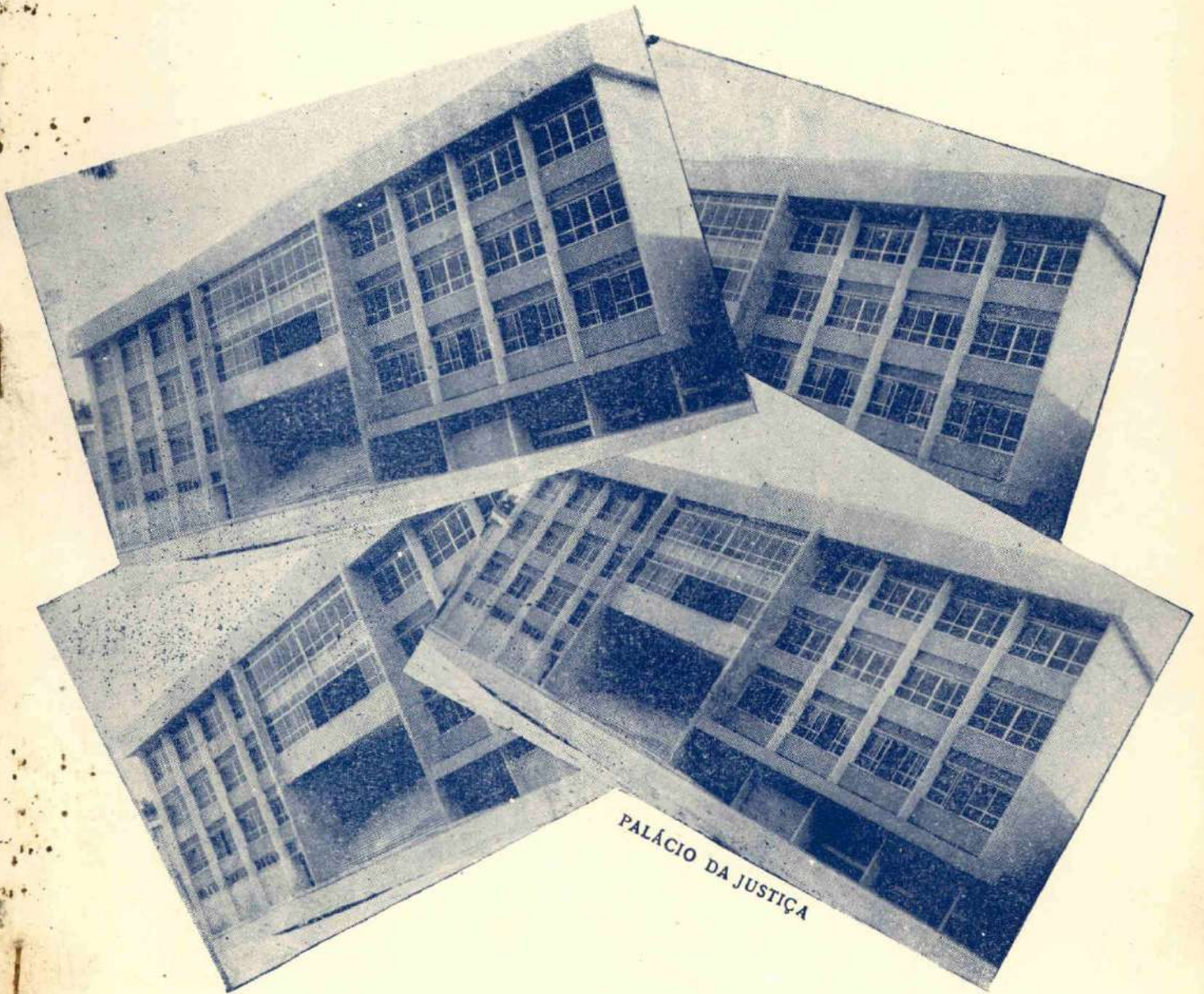


15/

BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II - Nº 15

MÊS DE JUNHO DE 1970

BELEM-PARÁ

O MAGISTRADO PARAENSE E O

PROGRESSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

Todo aquêlê que se delibera seguir a carreira da magistratura no Pa-
rá deve estar antecipadamente predisposto a dedicar-se eme apostolado, o que quer
dizer, encarar a vida como ela se apresenta, nos diversos ângulos da necessidade de
cumprir um ideal. Isto é regra geral para tôda as profissões, pois o homem tem ele-
mentos no seu discernimento para enfrentar, com estoicismo, as dificuldades que se
lhes apresentam, às vêzes repetidamente, mas alimentado sempre com a idêia do cum-
primento do dever.

O progresso estêve sempre acompanhando o homem, proporcionando-lhe
melhores condições de vida que hoje se traduzem em confôrto, facilidade, deleite, en-
fim um bem-estar geral em que tudo se resolve com muito mais rapidez do que nos tem-
pos passados.

Nesse ponto muito sofreu o magistrado paraense. Deslocado por força
da profissão, com o senso da responsabilidade, morando na sêde de suas atividades,
naqêles anos passados ficava êle práticamente isolado do mundo, sem transporte fá-
cil, sem comunicação, sem contato com os centros culturais, pois lhe faltavam navi-
os, telêgrafo, ambiente, provocando isso um estado de espírito de isolacionismo, sô
aliviado no período de suas férias, quando procurava então a Capital para refazer-
-se dêsse embotamento, proporcionando-lhe então um alívio mental, um cenário que,
embora conhecido, parecia vestido de gala, onde tudo se apresentava mais bonito e
mais nôvo.

Conheci magistrados no Pará que residiram nas sêdes de suas comar-
cas, com suas famílias, por mais de 30 anos, sem aquela facilidade que hoje se apre-
senta para uma promoção mais rápida devido ao volume sempre crescente do quadro das
entrâncias. Êsses juizes, a quem devemos reconhecer um esquecido heroísmo, pagaram
com a vida de seus familiares, muitas vêzes, o seu amor ao dever, devido à falta do
progresso anunciado e não executado ainda. Quantos magistrados atribulados viajaram
com elementos de sua família, doentes, para a capital, à procura da ciência e cura
para os seus males:

O progresso chegou, e chegou com marcha acelerada em tôdas as ciên-
cias, em benefício da humanidade, na medicina, na engenharia, nas artes, na indúst-
ria, em tudo enfim, e como não podia deixar de ser, nossa área territorial também

também foi beneficiada, conseguindo hoje rápidas comunicações entre cidades e a própria capital, com especialidade no setor eletrônico, que produz verdadeiras maravilhas, outrora tidas como um sonho.

Hoje o nosso magistrado pode locomover-se de avião para todas as cidades do interior paraense. Pode falar em micro-ondas, por telefone, em mais de duas dezenas de cidades, dispõe de rápidos e frequentes transpotes marítimos que predominam na nossa planície entrecortada de rios, furos e igarapês. Dispõe da eletrônica para saber, a qualquer hora do dia ou da noite, o que se passa em todo o mundo e, na maioria das cidades, já dispõe também de eletricidade, que lhe proporciona uma série de maravilhas e utilidades.

Vinte e cinco anos são passados e algumas cidades do nosso interior sofriam as restrições na navegação, devido as contingências da guerra. Havia cidade sem luz, sem telégrafo, em que o magistrado, ansioso de notícias sobre o conflito mundial, aguardava a canoa com os jornais, para lêr o jornal do dia, mas o dia da saída da canoa de Belém para lá, em cujo percurso dispndia 3 a 4 dias. Quanto sacrifício!

Hoje o progresso é galopante, acelerado e visível. O que nos parecia impossível há 30 anos atrás, já o vimos realizado pelo homem, garantido pelo progresso, pela ciência em marcha.

Aproveitemos, caros colegas magistrados do interior. Aproveitemos o que a ciência nos proporciona hoje: avião, asfalto, telefone, navios rápidos; mas não esqueçamos que ao lado de tudo isso temos o ideal de magistrado, e onde há direito há também obrigação. Se temos uma lei que nos ampara, devemos retribuir com o cumprimento dos nossos deveres, e, se cada um de nós assim agir, o quadro da magistratura paraense poderá ser apontado como um exemplo para a classe.

Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL

PÁGINA DE HONRA

JOÃO CAETANO LISBÔA

Era maranhense e se formou em Olinda no ano de 1838.

Encontramos sua carreira de magistrado pela nomeação ao cargo de Juiz de Direito de Alto Mearim da provincia do Maranhão sob posse de 27 de outubro de 1853.

Em 1862 era Juiz de Direito de Carolina ainda de 1a. entrância em sua provincia natal.

Por decreto de 8 de novembro de 1862, dali foi transferido para 2a. vara da comarca de Belém do Pará entrando em exercicio a 27 de janeiro de 1863. Nesta vara permaneceu por espaço de 10 anos, pois que ainda em 3 de abril de 1873 pre

presidira uma sessão do juri em Belém.

Foi nêsse mesmo juizado que se julgando desautorizado no processo de concessão de habeas corpus impetrado pelo dr. Pedro Chermont de Miranda em favor de Inácio Costa, apresentou denúncia contra o presidente da provincia, Barão de Santa - rêm, por excesso e abuso de poder, uma vez que tinha ordenado ao capitão fiscal da polícia provincial somente dever cumprir ordens, quando emanadas do presidente provincial no que se referisse às praças o Corpo de Policia.

A questão cingia-se, como se vê, no fato em que o individuo quando já alistado no serviço militar devia escapar à providência do habeas corpus, por que sô atinente aos ilegalmente presos e mesmo aos detidos a titulo de recrutamento, quando ainda não alistados no exército ou armada, circunstância o Superior Tribunal Federal a "julgou improcedente por não se deduzir do fato questionado intenção de cometer crime, acórdão que é de 16 de julho de 1873 (Direito I fls. 58).

Foi nomeado desembargador do Pará, por dec. de 6 de novembro de 1873 como um dos sete componentes à Relação de Belém a ser instalada a 3 de fevereiro de 1874, em cuja data prestou perante o presidente nomeado, desembargador Ermano Domingues do Couto, o respectivo juramento dos Santos Evangelhos, ato lavrado pelo Secretário do Tribunal dr. Antonio Vicente Magno, as fls.1 do Livro de "Ouro da Relação", ainda hoje existente na Secretaria do Tribunal como padrão de magnificencia do ato e dignidade da função judiciária, sob assinaturas autênticas e legíveis nada obstante a longevidade do termo.

Da Relação de Belém foi Caetano Lisboa, tranferido para a de São Luiz empossando-se aos 22 de dezembro de 1876 na designação especial de Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Nesta última Relação de sua judicatura foi por dec. de 29 de abril de 1882 nomeado seu presidente e assim no livro de termo de posse e juramento dos desembargadores no Tribunal de Relação do Maranhão às fls. 21 se encontra:

"Jurei e tomei posse e entrei em exercicio do cargo de Presidente desta Relação para o qual fui nomeado por decreto de 29 de abril dêste ano hoje 2 de junho de 1882. (a) João Caetano Lisbôa".

A quando juiz de direito em Belém o Barão de Ararí designou em 1866 para chefe de policia em comissão, até que se apresentasse o titular nomeado.

No Livro de Atas do Tribunal do Pará da 27a. sessão realizada em 20 de maio de 1884 está consignada:

"Disse o Sr. Presidente por telegrama ter falecido na cidade de São Luiz do Maranhão do sr. des. Conselheiro João Caetano Lisbôa presidente daquela Relação e que aqui exerceu um lugar de Juiz de Direito e um dos distritos desta Capital e mais tarde como desembargador desta Relação da qual foi um dos membros que a instalaram, merecendo pelas suas qualidades pessoais e integridade de caráter como magistrado ser justamente considerado e respeitado, pelo que indicava que se consignasse na Ata um voto de profundo pesar pela perda que acabava de ter a magistratura em cuja carreira encarnava o finado seus nobres dotes, indicação unanimemente aprovada.

CONSELHEIRO MANOEL JANSEN FERREIRA

Nasceu Manoel Jansen Ferroira na provincia do Maranhão em 1807, filho legítimo de Bernardo Ferroira e dona Maria Jansen Ferroira.

Concluídos seus estudos em São Luiz embarcou para a Provincia do Pernambuco, matriculando-se na Academia de Direito de Olinda, onde recebeu o grau de bacharel em 1837. Tivo ali, como companheiros de estudos jurídicos o cearense Francisco de Assis Bezorrra de Menozos e o baiano Inácio Carlos Freiro do Carvalho, ambos, afinal desembargadores no Pará, bom como de Cotogipe, Zacharias do Goês e do grande jurisconsulto Teixeira de Freitas.

Encontramo-lo Juiz de Direito de Alcântara por ato de 27 de dezembro de 1853 e posse a 30 de março do ano seguinte e ainda em igual cargo de 1863 na Comarca de Carolina, também da provincia natal.

Como 1º vice-presidente governou o Maranhão de 10 de agosto de 1866 a 31 de julho de 1868.

Alcançou o juizado de direito em São Luiz a 22 de outubro de 1872, sendo, afinal, nomeado desembargador de sua terra por ato de 23 de outubro, ainda de 1872 de que tomou posse a 7 de dezembro d'esse ano.

Em virtude da criação das sete Relações do Império ex vi do decreto 2.342 de 6 de agosto de 1873 como fôsse um dos mais novos desembargadores maranhenses e, assim, como excedente do número sete aos componentes dessa Relação, foi por ato de 6 de novembro de 1873 removido para a futura Relação de Belém a se instalar em 3 de fevereiro de 1874, aqui chegando ao Rio de Janeiro em 10 de janeiro de 1874, acompanhado de sua esposa, um filho e quatro escravos, fato notável, de vez que a maioria de seus colegas, companheiros de Relação paranaense, aportou sozinha. Foi-lhe companheiro de viagem, Sebastião José da Silva Braga, nomeado então Procurador da Corôa e Sobrerania Nacional.

Já em abril do ano festivo da instalação de nossa Côrte de Justiça, retornava seu presidente, Ermano Rodrigues do Couto para o Tribunal baiano de onde proviera.

Foi então nomeado presidente de nossa Relação, o desembargador Jansen Ferroira.

A ôsse respeito publicou o "Grão Pará" de 18 de abril de 1874:

"Por telegrama de ontem soubemos da nomeação do desembargador Manoel Jansen Ferroira para presidente de nossa Relação. Magistrado probo, ilustrado e enganocido na prática do julgar, a nomeação do govôrno imperial nao podia ser mais honrosa para si e nomeado. S. Excia. cuja vida pública tem sido brilhantada pelos inquestionáveis atos de justiça e prudência, quer como magistrado, quer como administrador, saborá colhor novos titulos à estima e veneração dos povos das duas provincias, (Pará e Amazonas) sujeitos ao tribunal de que ó mui digno presidente".

O decreto dessa nomeação foi de 24 de abril de 1874 quando também S. M. o Imperador o agraciou com o titulo de conselheiro.

Exerceu a presidência o nobre maranhense até 28 de maio de 1878, - última sessão a que compareceu, aconchegando-se ao recosso de lar para falecer em 24 de junho seguinte:

Ao dia imediato do transpasse de Jansen Ferroira, olovou-se na Relação onlutada o seguinte voto:

"O desembargador Delfino Cavalcante com a palavra, disse " que exprimia os sentimentos de seus colegas requerendo na ata um voto de profundo pesar com que o tribunal recebera a noticia do passamento de seu presidente, sr. Conselheiro Manoel Jansen Ferroira, nomeando-se uma comissão de três membros, inclusive o presidente interino para apresentar à Exma. viuva os sentidos pêsamos de seus colegas".

O desembargador Paula Pessoa propôs que os membros do tribunal e empregados tomassem luto até o sétimo dia do passamento.

O desembargador Buarque de Lima, presidente interino, consagrou também sentidas frases à memória do extinto, concluindo por propor o levantamento da sessão.

A comissão se compôs dos desembargadores Delfino, Paula Pessoa e Souza Uchôa.

SÚMULA Nº 296 (duzentos e noventa e seis)

São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela Turma, no julgamento do recurso extraordinário.

SÚMULA Nº 297 (duzentos e noventa e sete)

Oficiais e praças das milícias nos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

SÚMULA Nº 303 (trezentos e três)

Não é devido o imposto federal de selo em contrato firmado com autarquia anteriormente à vigência da emenda constitucional nº 5, de 21-11-61.

SÚMULA Nº 307 (trezentos e sete)

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

SÚMULA Nº 308 (trezentos e oito)

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do imposto de importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto.

SÚMULA Nº 309 (trezentos e nove)

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do imposto de importação, não está compreendida na isenção do imposto de consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

SÚMULA Nº 310 (trezentos e dez)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

SÚMULA Nº 311 (trezentos e onze)

No típico agido do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação.

SÚMULA Nº 314 (trezentos e quatorze)

Na composição do dano por agido do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

SÚMULA Nº 316 (trezentos e dezesseis)

A simples adosão à greve não constitui falta grave.

SÚMULA Nº 318 (trezentos e dezoito)

É legítima a cobrança, em 1962, pela municipalidade de São Paulo, do imposto de indústrias e profissões, consoante as Leis 5.917 e 5.919, de 1961 (aumento anterior à vigência do orçamento e incidência do tributo sobre o movimento econômico do contribuinte).

SÚMULA Nº 319 (trezentos e dezoito)

O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em "habeas corpus" ou mandado de Segurança, é de cinco dias.

SÚMULA Nº 329 (trezentos e vinte e nove)

O imposto de transmissão "inter vivos" não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária.

SÚMULA Nº 330 (trezentos e trinta)

O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados.

SÚMULA Nº 335 (trezentos e trinta e cinco)

É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato.

SÚMULA Nº 341 (trezentos e quarenta e um)

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

CONTINUA

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 1

Cria o Pecúlio Judiciário

O Egrégio Tribunal de Justiça, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de proporcionar aos beneficiários dos servidores do Poder Judiciário melhor assistência:

RESOLVE:

Artº 1º - É instituído o "Pecúlio Judiciário", cuja formação o pagamento se processarão de acordo com a presente Resolução.

Artº 2º - O Pecúlio Judiciário será administrado pelo Conselho Superior da Magistratura, que também resolverá os casos omissos, com recurso, quando se tratar de recusa de pagamento, para o plenário do Tribunal.

Artº 3º - São participantes obrigatórios do Pecúlio:

- a) Desembargadores;
- b) Juizes de Direito e Auditor da Polícia Militar;
- c) Pretores; e
- d) Serventuários e empregados de Justiça, que recebam vencimentos dos cofres públicos do Estado.

Artº 4º - São participantes facultativos:

- a) Conselheiros do Tribunal de Contas;
- b) Auditores e funcionários do mesmo Tribunal;
- c) Membros do Ministério Público;
- d) Juizes Federais e funcionários da Justiça Federal;
- e) Magistrados, serventuários e empregados de Justiça aposentados;
- f) Serventuários e empregados de Justiça que não recebam dos cofres públicos do Estado;
- g) Juizes do Tribunal do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e julgamento, procuradores e funcionários que integram a Justiça do Trabalho;
- h) Advogados militantes no Foro de Belém e
- l) Funcionários do Tribunal Regional Eleitoral. (De acordo com decisão plenária de 24.6.1970.)

Artº 5º - O "Pecúlio Judiciário" se formará com a contribuição dos seus participantes, à razão de 1/30 avos dos respectivos vencimentos mensais.

§ 1º O desconto far-se-á em fôlha de pagamento, a partir do mês de maio, para participantes obrigatórios.

§ 2º Para os facultativos, dependerá de prévio pedido de inscrição ao Conselho Superior da Magistratura, com a autorização de se fazer a consignação em fôlha, em caráter irrevogável, a favor do Pecúlio, da respectiva importância para os que percebam dos cofres públicos; nos demais casos, com a prova de recolhimento, mediante guia, à tesouraria do Tribunal da quantia previamente arbitrada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artº 6º - Formar-se-ão obrigatoriamente cinco pecúlios, com a designação de A, B, C, D, e E, fazendo-se os descontos mensalmente, até completar-se aquêlê número.

Parágrafo único: Os novos participantes se inscreverão sempre no pecúlio A, ainda que os outros já estejam formados, e, nos meses subseqüentes, completarão a respectiva série.

Artº 7º - As quantias arrecadadas serão recolhidas ao Banco do Estado do Pará, com conta separada para cada pecúlio, e sô poderão ser levantadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos expressos desta Resolução.

Artº 8º - Ocorrendo o falecimento de qualquer dos participantes, constantes da relação do respectivo pecúlio, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante a prova de óbito, ordenará a liquidação da conta em favor dos beneficiários do "de cujus".

Artº 9º - Os pecúlios serão pagos na ordem de sua constituição, sem prejuízo dos beneficiários de participantes que, inscritos no pecúlio a ser pago, não haja completado a respectiva série.

Artº 10º - Liquidado um ou mais pecúlio, formar-se-ão os da série correspondente, à base de um por mês.

Artº 11º - Os participantes, que não perceberem vencimentos dos cofres públicos, terão a sua contribuição arbitrada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Artº 12º - Os nomes dos participantes de cada pecúlio constarão de relações, em três vias, que, devidamente autenticadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, serão remetidas à Secretaria de Finanças do Estado e ao Banco do Estado do Pará, permanecendo a outra na Secretaria do Tribunal de Justiça, onde a qualquer momento, nas horas de expediente, poderá ser examinada pelos mesmos.

Artº 13º - Para efeito de pagamento do pecúlio, sô se considerarão participantes os que constarem das relações referidas no artº 1º desta Resolução.

Artº 14º - Esta Resolução vigorará a partir do mês de maio, em cujas fôlhas de pagamento se farão os primeiros descontos.

Artº 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 22 de abril de 1970

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente.

Eduardo Mendes Patriarcha, Vice Presidente

Lidia Dias Fernandes,

Maurício Cordovil Pinto

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Silvio Hall de Moura

Walter Bezerra Falcão

Manoel Cacella Alves

Antonio Koury

Ricardo Borges Filho

Adalberto Chaves de Carvalho

Edgar Augusto Viana

Ary da Motta Silveira.

E M E N T A R I O
T R I B U N A L P L E N O

EMENTA: - O Procurador da Justiça Militar, como órgão do Ministério Público, tem direito a fôro especial, pela prerrogativa de função, nos termos do art. 87 do código do processo penal. (Acórdão nº 170, de 15 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA: - É dever elementar do juiz examinar a situação do réu, em face do art. 310 do código do processo penal ao receber os autos de prisão em flagrante. Se o não fizer, cabe ao Tribunal fazê-lo através do "habeas-corpus". (Acórdão nº 191, de 8 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

+++++

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA: - Crimes de sedução, rapto e aborto.

Quocixia-crime rejeitada - Desistência de recurso requerido pela vítima que atingiu a maioridade pelo casamento impossível a reparação do mal pelo réu quando a vítima convola núpcias com outro homem. Desistência homologada o consequente arquivamento dos autos adimpler. (Acórdão nº 253, de 12 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO, Relator).

+++++

EMENTA: - A prisão é ilegal, quando é efetuada fora das normas estatuídas pelo Código de Processo Penal da República. Não existe prisão para averiguação. (Acórdão nº 280, de 24 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MAURÍCIO CORDOVIL PINTO, Relator).

+++++

EMENTA: - O fato da paciente estar litigando na Justiça do Trabalho contra o seu ex-patrão e a posterior quocixia deste na polícia contra a empregada, justifica o temor daquela vir sofrer goação ilegal na liberdade de locomoção. (Acórdão nº 285, de 12 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Relator).

EMENTA: - Não elide a responsabilidade do juiz na demora do encerramento da instrução criminal, cuja rapidez é uma das conseqüências da lei, a alocação de ostarom indovidamente retidos os autos por parte do advogado de defesa, que se não cumpre o seu dever, ao juiz se impõe a obrigação de promover a respectiva cobrança. "Writ" concedido. (Acórdão nº 215, de 15 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA: - A despeito do crime, de natureza grave, atribuído ao paciente, a prisão deste, sem os requisitos e cautelas legais, enseja a medida heroica, sem prejuízo, entretanto, se for o caso, da decretação da prisão preventiva. (Acórdão nº 216, de 15 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

EMENTA: - Elemento constitutivo da legítima defesa putativa, não pode ser conhecido e decidido como preliminar.

Não implica em nulidade o oferecimento a destempo das razões de apelação, cujo desentranhamento se indifere por não caber culpa ao recorrente.

O veredito do Tribunal do Juri não é injusto ou manifestamente contrário às provas dos autos, se ele encontra algum apoio nestas ou nas produzidas no plenário. (Acórdão nº 287, de 12 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Relator).

+++++

1ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: - Estando o acórdão feito pelos cônjuges na conformidade da lei, o tendo havido no processo observância das formalidades legais, confirma-se a sentença que homologou doquite por mútuo consentimento. (Acórdão nº 252, de 26 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador SYLVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

EMENTA: - Manoel Cirio da Costa, fôro casado no regime da comunhão de bens, o quando faleceu não deixou descendentes diretos. Mas, antes de falecer, adotou como se fôra sua filha, a menor TELMA GONÇALVES DA COSTA, conforme por-

permite o artigo 368 do Código Civil Brasileiro, com as alterações feitas pela Lei nº 3.133, de 8-5-1957. Os bens deixados podem ser partilhados entre a viúva e a adotada. Entretanto, go apenas a adotada pediu a adjudicação do único bem da herança, isto pôde ser-lhe adjudicado, pois pediu em primeiro lugar, e principalmente porque assumiu o compromisso de repôr ao monte, a importância para completar o quinhão da outra herdeira. (Acórdão nº 256, de 8 de outubro de 1968. Exmo. Sr. Desembargador CORDOVIL PINTO, Relator).

+++++

EMENTA: - O proprietário pode exigir que se desfaça janela que, sem ter anuído, invada o seu prédio. (Acórdão nº 277, de 19 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Relator).

+++++

EMENTA: - Desorção - Sômente começa a correr o prazo para a desorção a contar da data da intimação do escrivão para o apelante pagar as custas. "O escrivão não será obrigado a remeter os autos à instância "ad quem" sem o pagamento das despesas de preparo e remessa. (Acórdão nº 278, de 19-5-70. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO, Relator).

+++++

2ª CÂMARA PENAL

A AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE HABEAS-CORPUS É FACULTATIVA, POIS QUE NÃO DECORRE DE PRECÉDITO LEGAL E SIM DE TRADIÇÃO. A FALTA DE PARECER DA PROMOTORIA PÚBLICA NÃO INVALIDA O PROCESSO, AINDA MAIS, QUANDO NA INSTÂNCIA "AD QUEM", OPINOU O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - É COMPETENTE O JUIZ DE DIREITO PARA CONHECER HABEAS-CORPUS DECORRENTE DE ATO OU OMISSÃO DE SUPLENTE DE PRETOR NO EXERCÍCIO DA PRETORIA, EX-VI DO DISPÓSITO NO § 1º, ITEM II, DO ARTIGO 650 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - RECURSO NÃO PROVIDO. (Acórdão nº 122, de 19 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

EMENTA: - Código Penal, art. 281 - entorpecentog - Laudo imprestável - A simples menção da classificação botânica da maconha, ao invés do exame toxicológico procedido com observância da técnica adequada, determinação das caracte-

ísticas morfológicas macro e microscópicas, o uso das reações químicas indicadas, não caracteriza a eficácia do meio empregado pelo agente e por isso não faz prova suficiente da infração penal a ele imputada. Daí, a improcedência da denúncia e a confirmação da sentença de primeira instância. (Acórdão nº 222, de 23 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator).

+++++

EMENTA: - Embora constando dos autos o alvará de soltura em favor do paciente, a ausência da sentença, que concedeu a ordem de "habeas-corpus", faz com que o processo volte ao julgador para efeito de mandar juntar ao mesmo esta peça essencial, como medida preliminar ao julgamento do recurso de ofício. (Acórdão nº 232, de 9 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador EDGARD VIANNA, Relator).

+++++

EMENTA: - A confissão do acusado, sem testemunhas que tenham ouvido a leitura do respectivo termo, como expressamente determina o art. 6º inc. V, do Código de Processo Penal, não autoriza a detenção de alguém só por esta circunstância.

A autoridade policial, assim procedendo, com revolar desconhecimento das normas legais para o processamento do inquérito, favorece a liberdade do acusado através de "habeas-corpus". (Acórdão nº 238, de 23 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador EDGARD VIANNA, Relator).

+++++

2ª CÂMARA CIVIL

EMENTA: - Ação de despejo para uso próprio Condômino: provada satisfatoriamente tal qualidade, mediante documento hábil - Inicial onde a matéria do fato está explícita, não gerando quaisquer dúvidas, não enseja absolvição da instância por omissão da menção dos dispositivos legais em que se enquadrava a ação-Condômino pode despejar inquilino do imóvel comum, sem se fazer necessária a autorização do outro co-proprietário - A sinceridade do pedido é presumida, pouco importando que o retomante resida em outro Estado, circunstância que por si só, não a exclui. (Acórdão nº 249, de 30 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator).

EMENTA: - O endosso em branco, constante do simples assinatura do tomador no verso da promissória, transmite a propriedade da mesma. O endossatário pode agir contra o emitente do título. Recibo através do qual o endossador isenta o emitente da obrigação, não produz efeito em relação ao crédito do endossatário, principalmente se posterior ao endosso. (Acórdão nº 290, de 4 de junho de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY DA MOTTA SILVA, Relator).

+++++

EMENTA: - A falta de intervenção do Ministério Público em ação em que menores são interessados conduz à nulidade processual, na forma do parágrafo 2º do art. 80 do C. P. C..

O despacho saneador poderá mandar suprir esta falta porque não o juiz decide sobre a legitimidade das partes e de sua representação. (Acórdão nº 101, de 26 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ADALEBERTO CHAVES DE CARVALHO, Relator).

+++++

EMENTA: - Em Ação Executiva, desde que não tenha havido embargos à penhora ou se eles houverem sido rejeitados, a avaliação do bem é providência oportuna na execução da sentença que julgou procedente a demanda, como o prescreve o art. 957 do Código de Processo Civil. Nulidade do feito, por não se ter procedido a avaliação logo após a penhora, não tem fundamento. Penhora válida.

Concedida a concordata preventiva, o mandamento do inciso III, parágrafo 1º, do art. 161 da Lei de Falências, pelo qual são suspensas ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, não se aplica ao avalista de quem o credor pode cobrar a dívida, já que sua responsabilidade é autônoma e independente da pessoa a quem deu aval. (Acórdão nº 102, de 26 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY DA MOTTA SILVA, Relator).

+++++

NOTICIÁRIO

ANIVERSÁRIOS

JULHO

- 2 - Exma. Sra. Dra. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE, Juíza de Direito da Comarca de Baíaç.

o - o

- 5 - Exma. Sra. Dra. ANA TEREZA SERENI MURRIETA, Juíza de Direito de Nua-ná.
- 5 - Exma. Sra. Dra. IVETE NUNES CARRILERA, Protora de São Felix do Xingú.
- 9 - Exmo. Sr. Desembargador EDGARD AUGUSTO VIANNA, M. D. Membro do Tribunal de Justiça.
- 9 - Exma. Stª. Dra. MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO, Protora de Santarém Novo.
- 11 - Exma. Sra. Dra. FLORINDA DIAS RICKER, Juíza de Direito da Comarca de Capanema.
- 19 - Exma. Sra. Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES, M. D. Corregedora Geral da Justiça.
- 21 - Exmo. Sr. Dr. ALVARO ELPIDIO VIEIRA AMAZONAS, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santarém.
- 22 - Exma. Sra. Dra. TEREZINHA MARTINS DA FONSECA; Protora da Comarca de Abaetetuba.
- 25 - Exma. Sra. Dra. ALBANIRA LEMÃO LOBATO, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santarém.
- 28 - Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO FOLGOSA TAVARES, M. D. Membro do Conselho Superior da Magistratura.
- 29 - Exmo. Stª. Dra. MARIA DO CARMO SARMENTO ARAUJO, Protora de Salvaterra.

Aniversariou dia 28 de junho p.p. a Exma. Sra. Dra. MARIA LUCIA XAVIER HANAQUE, Protora do Termo Judiciário de Poço - Boi.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes, aqui registrado.

+++++

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

Ofícios Expedidos	69
Ofícios Recobidos	48
Telegramas Expedidos	3
Telegramas Recobidos	7
Portarias	10
Salvo Conduto	1
	<hr/>
Total.	138
Pedidos de "Habeas-Corpus"	8
Apelações Cíveis	15
Agravos	2

o - o

V I S I T A S

Estiveram, em visita ao Tribunal, sendo recebidos pelo Desembargador Presidente, os drs. BEFFINA FERRO DE SOUZA e MANOEL REZENDE, a fim de convidar o Tribunal a se fazer presente às cerimônias de instalação do Congresso de Caridiologia que recentemente realizou-se entre nós.

+++++

O sr. JOAQUIM ALVES e o dr. JOAQUIM GOMES, membros destacados do LIONS CLUBE, também estiveram em visita ao Tribunal, quando mantiveram palestra com o Presidente.

+++++

D E S P E D I D A S

Dou-nos a honra de sua visita, no dia 6 do corrente mês, o Exmo. Sr. General VINICIUS NAZARETH NOTARE, oportunamente em que palestrou demoradamente com o Exmo. Sr. Desembargador Presidente e outros Membros deste Tribunal. O motivo da visita do eminente militar foi apresentar a esta Casa as suas despedidas, visto deixar as altas funções que aqui exerceia como Comandante da 8ª Região Militar. Na ocasião, o Desembargador Agnano Monteiro Lopes reiterou-lhe os agradecimentos pela colaboração que o Poder Judiciário sempre merecera do S. Excia.

+++++

S O L E N I D A D E

Atendendo à gentil convito, o Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, no dia 13 do mês corrente, assistiu a passagem do Comando da Região Militar aqui sediada, quando foi servido coquetel às autoridades constituídas ali presentes. À noite, acompanhada de sua digníssima esposa, participou de um jantar na Base Aérea de Belém, oferecido ao novo Comandante pelo oficialato das três Armas.

+++++

B I O G R A F I A S

Todos os membros do Poder Judiciário do Pará terão agora seus dados biográficos - inclusive suas atividades sócio-culturais extra-judiciárias - registradas em livro próprio, a fim de se facilitar, a qualquer época, a pesquisa de suas biografias. A iniciativa partiu do Desembargador Walter Falcao

e foi aprovada por unanimidade em sessão plenária de 17-6-1970, com aditamentos apresentados pelos Desembargadores Presidente e Silvio Hall de Moura.

F A L E C I M E N T O S

Faleceu em meados do mês de junho o Exmo. Sr. Desembargador JOAO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS, magistrado aposentado, cronista e poeta de reais méritos. O Tribunal aprovou, em sessão plenária, um voto de profundo pesar pelo infausto evento, mandando fosse o mesmo consignado em ata. Um ofício assinado por todos os Desembargadores foi enviado à viúva do saudoso morto dando conhecimento da deliberação. A título de ilustração informamos que o Desembargador ALVES DE CAMPOS é o autor da Sentença-poema publicada em nosso último "Boletim".

=====

Por proposta do Desembargador Silvio Hall de Moura, o Augusto Plenário aprovou voto de pesar pelo falecimento, no Rio de Janeiro, da sra. MARIA IZABEL CHAVES MAGALHAES, irma do Professor Dr. ALOISIO DA COSTA CHAVES, Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará.

=====

F É R I A S

Viajou com destino ao Rio de Janeiro, em fins do mês de maio, no gozo de merecidas férias, o Dr. LUIS FARIA, Secretário de T. J. E. Em sua ausência, ficou respondendo pela Secretaria o dr. GENGLIS FREIRE, Subsecretário do Tribunal. O dr. Luis Faria reassumiu suas funções a 27 de junho p. findo.

+++++

C O N C U R S O

Estão abertas pelo prazo de trinta dias - com encerramento previsto para o dia 3 de agosto vindouro - as inscrições para o Concurso de Juiz de 2ª Entância. Lembramos aos interessados que o interestício exigido pelo Código Judiciário do Estado foi reduzido para dois anos - de atividade policial, judiciária, no Ministério Público, e de função policial.

+++++

+++++

+++++

HISTÓRIA

A EXECUÇÃO DE FRIH CANOCA

Rocifo. Manhã de 12 de janeiro de 1825. O Imperador negara o perdão a frei Joaquim do Amor Divino Canoca, condenado em 10 de dezembro do ano que findara. O frade patriota, preso na Fazenda do Juiz, no Coará, pelo major José Antônio da Fonseca Galvão, mais tarde promovido a brigadeiro, recusara a fuga que este lhe oferecera. Agradecia-lhe muito. Preferia arrostar com a responsabilidade da revolução. Não era criminoso. Passou noites inteiras de vigília num cárcere infame da Cadoia Velha - o "cubiculo dos cabeças" - masmorra infernal de trezo palmos de comprimento e seis de largura. Importurbável, sereno, aquôlo que a História assinala como um dos mártires do ideal republicano, frei Joaquim do Amor Divino Canoca, ou ainda Miguel Joaquim Pogado Canoca, tal como era seu nome civil, não se alterou ao ouvir a confirmação da sentença que o levaria ao patíbulo. E, pagando da pena, escreveu versos, como éstos:

Tem fim a vida daquôlo
Que a pátria não soubo amar,
A vida do patriota
Não pode o tempo acabar.

O sorvil acaba inglório.
Da existência a curta idade
Mas não morre o liberal
Vive tôda a otornidade.

Chogada a hora da execução dormia ainda o sono dos justos, tranquilamente, e foi sacudido para despertar.

Estavamos na manhã de 13 de janeiro de 1825.

Frei Canoca desceu as escadas da cadeia e seguiu no meio da tropa. Abrom-se alas, e, formada a tropa em hemicírculo, vai-se dar início à "degradação". Primeiramente, trata-se de afastar o carrasco, o ajudante, os moirinhos etc., ficando só o réu que foi convidado a aproximar-se do altar. Depois é que se dá comêço à cerimônia. Revestido de todas as alfaias, como se fôra colobrar, é Frei Canoca ladeado por dois padres. O sacerdote que estava junto de Canoca despiu dôste a casula, pergindo-a antes. Fôta a asporsão, tirou-se a estola; em seguida, o múnipulo, logo o cordão; depois despiu-se a alva; e da mesma forma o amito; pondo-se romato à operação com a tirada do hábito. Ficou o desautorado em camisa e calça de ganga. Logo a seguir, os padres entregaram Frei Canoca ao moirinho, que lhe vestiu então a alva dos condenados. Resignadamente, colocado entre alas de tropa, marcha agora frei Canoca para o local do suplício, por detraz do forte das Cinco Pontas, na campina do Taborda.

Um silêncio tumular posava no ambiente. Majestoso como um prodestinado, galga Frei Joaquim do Amor Divino Canoca as escadas que alcançam o patíbulo. Sobe com desembaraço. No meio do segundo ou terceiro degrau para; e fita a massa humana que se comprime por detraz da força onfilceirada. Não trae no rosto uma ruga, um sinal qualquer de desgosto. Entremontes é quando rompe entre o carrasco improvisado e o diretor da execução uma troca áspera de palavras: o algoz de frei Canoca recusava-se a exercer o seu trágico officio; ordens, ameaças, pancadas, não o movem. Não se prestará ao papel de enforcar um homem que é um santo! Cha

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 25

A DESEMBARGADORA LIDIA DIAS FERNANDES, Corregedora Geral da Justiça do Estado no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE

Para os fins de direito, levar ao conhecimento aos Snrs. Escrivães que, visando melhorar o serviço da Justiça, necessita que lhe sejam prestadas as seguintes informações:

1º) Se o cartório está provido inteiramente ou de titular efetivo.

2º) Se os depósitos em dinheiro são legalmente recolhidos, no prazo aos estabelecimentos de crédito determinados pela lei.

3º) Qual o horário observado nesse cartório.

4º) Qual o número de escreventes e se os mesmos estão filiados ao INPS ou ao Montepio do Estado.

5º) Se os autos são entregues com carga a pessoas estranhas ou somente a advogados com procuração nos autos.

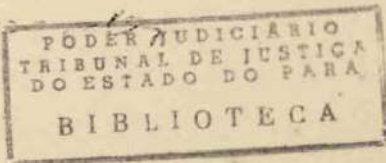
Qualquer outra informação prestada por Va. Sa. a esta Corregedoria será levada em conta para os devidos fins.

Cumpra-se.

Belém, 11 de junho de 1970

Lydia Dias Fernandes
LYDIA DIAS FERNANDES

Desa. Corregedora Geral da Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

ex. 6680
